



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000527-54.2024.8.26.0531, da Comarca de Itajobi, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COLOMBO AGROINDÚSTRIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000527-54.2024.8.26.0531
Apelante: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Apelado: *Colombo Agroindústria S.A.*
Comarca: *Itajobi*
Vara: *Única*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Marcelo Eduardo de Souza*
TJSP (voto nº 25382)

Ambiental – Apelação cível – Anulatória de auto de infração – Multa – Incêndio – Irregularidade da aplicação – Auto de infração que não atesta a autoria – Responsabilidade civil do poluidor a não se confundir com a responsabilidade administrativa do infrator – Responsabilidade civil do poluidor é objetiva – A responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva, conforme prevê o art. 7º, inciso III, e art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 997/79 – Responsabilidade administrativa de caráter subjetivo, não havendo elementos nos autos a comprovar a conduta dolosa ou culposa do particular – Auto de infração ambiental anulado – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Estado de São Paulo** nos autos de ação pelo procedimento comum, que lhe move **Colombo Agroindústria S.A.**, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itajobi, cujos pedidos foram julgados **procedentes**, para o fim de cancelar o auto de infração, e por conseguinte, a respectiva multa.

Vindica o Estado de São Paulo, a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo flagrante a ausência de provas quanto a qualquer elemento que pudesse macular o ato praticado. No mais, não há que se falar em inexistência da infração, uma vez demonstrado o nexo de causalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

entre a ação e o dano, já que a parte autuada possui responsabilidade sobre a área e as atividades que nela ocorrem.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 480/503).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação anulatória distribuída com a finalidade de anular o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 20210715003349-1, em razão de incêndio de autoria desconhecida, ensejando sanção pecuniária no valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais).

A decisão não padece de reparo.

Dessume-se dos autos, que a questão controvertida reside na responsabilidade pelo início do fogo que atingiu a propriedade da parte apelada, em área de plantação de cana-de-açúcar.

Ante o fato, foi lavrado auto de infração nº 20210715003349-1, com os seguintes apontamentos (fls. 72/74):

**“Contra a Flora — Res. SIMA 005/21 — Art. 56, caput
Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que embora a queimada de cana-de-açúcar cause inegável impacto ambiental, a atividade por si só não é ilícita, desde que realizada dentro dos limites estabelecidos em lei e norma regulamentadora, notadamente, da **Lei nº 11.241/02**, que estabeleceu critério idêntico do **Decreto Federal nº 2.661/98**, para a eliminação gradativa da queimada da palha de cana de açúcar e **Decreto Estadual nº 47.700/03** que regulamentou o procedimento.

Todavia, no caso concreto, dos elementos constantes nos autos, é impossível aferir com precisão que a particular tenha praticado as condutas descritas no Auto de Infração.

As circunstâncias apenas corroboram com a existência da queimada, sem, contudo, confirmar a autoria.

Com efeito, os relatórios de inspeção que integram o AIA lavrado somente trazem informação acerca da área queimada que atingiu em maior extensão o canavial, porém nenhuma informação acerca das condições e características da queima propriamente dita.

De outro lado, importante lembrar que a responsabilidade civil do poluidor não se confunde com a responsabilidade administrativa do infrator.

A responsabilidade civil do poluidor é objetiva, ex vi art. 3º, inciso IV e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Já a responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva, conforme prevê o **art. 7º, inciso III, e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 997/79.

Em outras palavras, a responsabilidade civil do poluidor pelo dano ambiental é **objetiva** e tem fundamento no **art. 3º, IV**: *“poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*; e **art. 14, § 1º da LF nº 6.938/81**: *“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”*.

No que se refere ao dano ambiental, diferentemente da responsabilidade civil que recai sobre quem é proprietário ou detém a posse de imóvel onde se encontra área de preservação prejudicada, a responsabilidade administrativa é subjetiva, já que somente pode ser atribuída a quem efetivamente causou o dano, ou seja, quem praticou atos ou se omitiu de algum dever que tenha levado a provocar lesão ao meio ambiente.

Em suma, apenas quem cometeu a infração ambiental pode responder por ela na esfera administrativa. A imposição de penalidade por parte do órgão ambiental competente está relacionada a uma conduta infracional, não à condição de proprietário ou possuidor como é o caso desta demanda.

O **art. 225, § 3º da Constituição da República** preceitua que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

No mesmo sentido, o **art. 195 da Constituição da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

República aduz que as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

No caso concreto, não há sequer indícios de que tenha o fogo sido produzido por conduta dolosa ou culposa do particular. Não há qualquer prova de que a autora tenha sido a causadora do incêndio. Não se sabe quem ou o que deflagrou o fogo, quer dizer, nem mesmo é possível dizer se ele teve origem accidental ou por ação humana.

Ademais, ressalta-se que a partir dos elementos existentes nos autos, não é possível concluir que houve a utilização do fogo como parte do procedimento de colheita da cana-de-açúcar, tampouco o beneficiamento do particular com o processamento da cana queimada.

Em caso análogo, assim já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Multa ambiental. Sertãozinho. Fazenda Santo Antonio. AIIPM nº 4000857 de 24-8-2009. Beneficiar-se da queima de palha de cana-de-açúcar ocorrida a menos de 1 km do perímetro urbano. DE nº 47.700/03, art. 4º, I. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º, 3º e 26. 1. Multa ambiental. Natureza. "A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexô causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, 'caput', também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]" (José Antonio Magarinos Bello vs IBAMA, REsp nº 1.251.697-PR, STJ, 2ª Turma, 12-4-2012, Rel. Mauro Campbell Marques, v.u.). 2. Autuação. Beneficiar-se da queima. O benefício mencionado no § 2º do art. 80 do DE nº 8.468/76 não se confunde com o simples aproveitamento da cana queimada, nem decorre dela; a moagem da cana é atividade lícita e o benefício há de decorrer de causa estranha à moagem em si: a obtenção de matéria prima escassa, o preço menor ou algo do gênero. A autora não possuía prévio vínculo comercial com os proprietários da terra e produtores da cana; adquiriu a cana na modalidade 'spot' e não há indícios de que tenha obtido qualquer benefício decorrente da infração ambiental. Acresce que a aquisição e o 'benefício', para configurar uma infração ambiental, decorre da queima irregular da cana pelo agricultor, o que não foi demonstrado nos autos. Improcedência. Recurso da autora provido. (Apelação nº 0009972-95.2013.8.26.0597, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 27.10.2022).

Assim, tendo em vista que a responsabilidade administrativa tem caráter subjetivo e não há elementos nos autos a comprovar a conduta dolosa ou culposa do particular, o auto de infração e as penalidades impostas devem ser anulados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

A Administração não estabeleceu de forma inequívoca o nexo de causalidade entre a conduta, comissiva ou omissiva, da autora e o evento danoso, como exigem os **§§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 12.651/2012**.

Segundo a **Resolução SMA nº 81/2017**, artigo 1º, *“para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris (...) deverá ser demonstrado o nexo causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo.”*

Destarte, evidente a nulidade do AIA, uma vez que a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que tange à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste **E. Tribunal de Justiça**:

AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração ambiental (AIA). Queima de palha de cana-de-açúcar. Autuação de usina que não exerce sua atividade na gleba de terra onde ocorreu o dano ambiental, localizada em fazenda de propriedade de terceiros. Parceria de exploração agrícola mantida com pessoa jurídica diversa. Ausência de provas de que a autora tenha causado a queima. Como a responsabilidade administrativa por infrações relacionadas ao meio ambiente é subjetiva (e não objetiva) a autuação do demandante está maculada de vício. Nulidade do AIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

reconhecida. Impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva. Ação julgada procedente em 1º grau. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001554-34.2021.8.26.0319; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL (POR EMPREGO DE FOGO EM ÁREA RURAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TESE PACIFICADA NA CÂMARA. INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA. DOLO OU CULPA DA APELADA NO INCIDENTE NÃO COMPROVADOS. VÍCIO MOTIVACIONAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ELEVADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025763-55.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Destarte, tendo em vista a ausência de informações claras e provas aptas a comprovarem a contribuição da autora, ora apelada, para o fato, restou evidenciada a ausência do requisito estabelecido na Lei de Crimes Ambientais (**Lei Federal nº 9.605/98, art. 70**), bem como no Decreto federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (**Decreto nº 6.524/08, art. 2º**).

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção do julgado**, escorreito na solução da lide, pelos próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Como consectário lógico do julgamento, nos termos do **art. 85, §11 do CPC/15**, cumpre majorar em 1% (um por cento) a verba honorária, em desfavor da Fazenda Estadual, nos moldes fixados na origem.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator